



ESTADO DO PARANÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### ***RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 003/2021***

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por sua Promotora de Justiça, no uso das atribuições constitucionais e legais de tutela da pessoa com **DEFICIÊNCIA** e;

**Considerando** que nos autos de Procedimento Administrativo 0103.19.1600-8 restou averiguado que o PCD ALTAMIR CONSTANTINO DOS SANTOS encontra-se em situação de vulnerabilidade, e que sua família extensa (irmão) não possui condições de manter seus cuidados;

**Considerando** que nos autos daquele procedimento administrativo buscou-se várias alternativas, visando que ALTAMIR não voltasse a ser institucionalizado<sup>1</sup>, esgotando-se todas as alternativas (aluguel social, matrícula em escolas especiais e etc.);

**Considerando** que a família extensa de ALTAMIR (núcleo familiar de seu irmão) é muito humilde, sem renda fixa, e vivendo basicamente do BPC, não possuem condições de institucionalizar ALATAMIR as suas próprias expensas;

---

1 A desinstitucionalização deu-se em razão do fechamento da instituição no qual se encontrava acolhido, e sua família não encontrou outro lugar para acolhê-lo



ESTADO DO PARANÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

**Considerando** que *"É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com **deficiência**, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico."*, **conforme preceitua o Art. 8º da Lei 13.146/2015;**

**Considerando** que *"Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida."*

*"Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança"*, conforme preceitua o Art. 10 da Lei 13.146/2015;

**Considerando** que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) ao se referir ao direito à moradia, aduz que

*Art. 31. A pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva.*



ESTADO DO PARANÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

(...)

*§ 2º A proteção integral na modalidade de **residência inclusiva** será prestada no âmbito do Suas à pessoa com deficiência em situação de dependência que não disponha de condições de autossustentabilidade, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos.*

**Considerando** que a Constituição Federal preceitua que

**Art. 23.** *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

**Considerando** a Lei n.º 8.742/1993, chamada Lei Orgânica da Assistência Social, alterada pela Lei n.º 12.435/2011, informa que a gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com os seguintes objetivos:

*"Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas), com os seguintes objetivos:*

*I - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva;*



ESTADO DO PARANÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

*II - **integrar a rede pública** e privada de serviços, **programas, projetos e benefícios de assistência social**, na forma do art. 6º-C;*

*III - estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social;*

*IV - definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais;*

*V - **implementar a gestão do trabalho e a educação permanente** na assistência social;*

*VI - **estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios**; e*

*VII - afiançar a **vigilância socioassistencial e a garantia de direitos**.*

*§1º As **ações ofertadas no âmbito do Suas têm por objetivo a proteção** à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território.*

*(...)*

*Art. 6º-A. A assistência social organiza-se pelos **seguintes tipos de proteção**:*

*I - **proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários**;*



ESTADO DO PARANÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

***II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.***

*Parágrafo único. A **vigilância socioassistencial** é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território.*

*Art. 6º-B. As proteções sociais básica e especial **serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas**, respeitadas as especificidades de cada ação.*

*(...)*

*Art. 6º-C. **As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas)**, respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social de que trata o art. 3º desta Lei.*

*§ 1º O **Cras** é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de*



ESTADO DO PARANÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

***abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.***

***§ 2º O Creas é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.***

***§ 3º Os Cras e os Creas são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social. (grifou-se)***

**Considerando** que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

**Considerando** ser função institucional do Ministério Público, a defesa das pessoas com deficiência;

**RESOLVE:**



ESTADO DO PARANÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

## RECOMENDAR

1. Ao Exmo. Sr. **MARCELO ELIAS ROQUE**, Prefeito de Paranaguá;
2. À Ilma. Sra. **GISELE CRISTINA DA SILVA**, Secretária de Assistência Social de Paranaguá;

- I. que no prazo de 10 (dez) dias**, promovam o imediato acolhimento do PCD ALTAMIR CONSTANTINO DOS SANTOS **em entidade adequada ao atendimento de suas necessidades especiais de vida, saúde e sócio-familiares, entidade esta pública ou privada conveniada/subsidiada com o Poder Público e às expensas do ora requerido,**
- II. que providenciem o** empreendimento imediato das medidas protetivas destinadas a tal providência, o mais breve possível, visando, assim, garantir-lhe existência digna e a efetivação de seus direitos constitucionalmente assegurados, na condição de pessoa portadora de deficiência em situação de vulnerabilidade de saúde e sócio-familiar, nos moldes da legislação vigente;
- III. ADVERTIR** que a não observância sem as devidas justificativas plausíveis, poderá ser interpretado como atos de violação aos princípios que regem o Estatuto da Pessoa Com Deficiência, passíveis das responsabilidades previstas nesta legislação;



ESTADO DO PARANÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

- IV.** Fica estabelecido o **prazo de 10 (dez) dias**, a partir do recebimento desta, para manifestação de cada um dos destinatários acerca das medidas adotadas para fiel cumprimento da Recomendação.

Paranaguá, 07 de junho de 2021.

**Camila Adami Martins**

**Promotora de Justiça**